

REGULAMENTO (CEE) Nº 86/91 DA COMISSÃO**de 14 de Janeiro de 1991****relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 24 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. Acções nºs (¹): 1042/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário : República Árabe do Egipto
4. Representante do beneficiário (²): Ambassade de la République arabe d'Égypte, section commerciale, avenue Louise 522, B-1050 Bruxelles (tel. 02-647 32 27; telex : 64809 COMRAU B)
5. Local ou país de destino : Egipto
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³)(⁴): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1)
8. Quantidade total : 24 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — carregado FOB (⁵)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : antes de 25. 2 — 15. 3. 1991
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 29. 1. 1991, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 12. 2. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : antes de 10. 3 — 31. 3. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷): restituição aplicável em 25. 1. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3741/90 da Comissão (JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 15).

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
Mme Henrich, Délégue, 6 IBN Zanri Str. Cairo Zamalek (telex 94258 EUROP UN-Cairo).
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (⁴) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁵) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁶) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (⁷) O certificado de radioactividade deve ser visado por uma embaixada ou consulado egípcio.
-